



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS

**MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL Nº 0601380-42.2020.6.13.0000 –
UBERLÂNDIA**

RELATOR: JUIZ MARCELO VAZ BUENO

IMPETRANTE: MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB

ADVOGADO: DR. BRENO TRAJANO DOS SANTOS - OAB/MG91807

ADVOGADO: DR. BERNARDO ROMANÍZIO DE CARVALHO - OAB/MG101730

ADVOGADO: DR. GUILHERME OCTAVIO SANTOS RODRIGUES -
OAB/MG0084349

ADVOGADO: DR. TARSO DUARTE DE TASSIS - OAB/MG0084545

ADVOGADO: DR. THAÍSA MARA DE SOUZA - OAB/MG1299750

IMPETRANTE: LOURIVAL APARECIDO SERAFIM

ADVOGADO: DR. BRENO TRAJANO DOS SANTOS - OAB/MG91807

ADVOGADO: DR. BERNARDO ROMANÍZIO DE CARVALHO - OAB/MG101730

ADVOGADO: DR. GUILHERME OCTAVIO SANTOS RODRIGUES -
OAB/MG0084349

ADVOGADO: DR. TARSO DUARTE DE TASSIS - OAB/MG0084545

ADVOGADO: DR. THAÍSA MARA DE SOUZA - OAB/MG1299750

IMPETRANTE: PAULO CÉSAR MONTEIRO JÚNIOR

ADVOGADO: DR. BRENO TRAJANO DOS SANTOS - OAB/MG91807

ADVOGADO: DR. BERNARDO ROMANÍZIO DE CARVALHO - OAB/MG101730

ADVOGADO: DR. GUILHERME OCTAVIO SANTOS RODRIGUES -
OAB/MG0084349

ADVOGADO: DR. TARSO DUARTE DE TASSIS - OAB/MG0084545

ADVOGADO: DR. THAÍSA MARA DE SOUZA - OAB/MG1299750

IMPETRADO: JUÍZO DA 314ª ZONA ELEITORAL DE UBERLÂNDIA - MG

LITISCONSORTE: MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO UBERLÂNDIA MG
MUNICIPAL

LITISCONSORTE: PLACIDINO STABILE DE OLIVEIRA

ADVOGADO: DR. AUACK NATAN MOREIRA DE OLIVEIRA REIS -
OAB/MG0163391

ADVOGADO: DR. MATEUS DE MOURA LIMA GOMES - OAB/MG0105880

ADVOGADO: DR. WEDERSON ADVÍNCULA SIQUEIRA - OAB/MG0102533

LITISCONSORTE: ODETE AFONSO DE CASTRO

ADVOGADO: DR. AUACK NATAN MOREIRA DE OLIVEIRA REIS -
OAB/MG0163391

ADVOGADO: DR. MATEUS DE MOURA LIMA GOMES - OAB/MG0105880

ADVOGADO: DR. WEDERSON ADVÍNCULA SIQUEIRA - OAB/MG0102533



ACÓRDÃO

MANDADO DE SEGURANÇA. DISSIDÊNCIA PARTIDÁRIA. CANDIDATOS A PREFEITO E VICE-PREFEITO. EXISTÊNCIA DE DOIS DRAPS, UM APOIADO PELOS DIRETÓRIOS REGIONAL E NACIONAL, OUTRO PELO DIRETÓRIO MUNICIPAL. DIREITO AO TEMPO DE PROPAGANDA NA TELEVISÃO, DESTINADA AO PARTIDO. Art. 30, § 1º, da Resolução 23.609/2019/TSE.

1. Mandado de segurança impetrado contra decisão liminar proferida por Juiz Eleitoral em sede de DRAPs. Cabimento. Decisão interlocutória irrecorrível. Art. 19 da Resolução 23.478/2016/TSE. Competência do TRE-MG. Art. 15, I, “d”, da Resolução 1.014/2016/TRE-MG (Regimento Interno).

2. Deferimento de liminar pelo relator. Concessão aos candidatos impetrantes, apoiados pelos Diretórios Estadual e Nacional, do tempo respectivo no horário gratuito de televisão. Fundamento. Ato administrativo de intervenção efetivado pelo órgão nacional do partido respaldado pelos arts. 4º, III e V, e 43 do Estatuto Partidário do MDB, art. 3º da Resolução nº 01/2020, art. 17, § 1º, da CRFB/88 e art. 7º, § 2º, da Lei 9.504/97. Liminar objeto de agravo interno que resta prejudicado, frente à decisão de mérito.

3. Julgamento do MS pela Corte antes de prestadas as informações pela autoridade apontada como coatora. Possibilidade. Caso que reclama manifestação urgente do Colegiado. Ausência de vício processual. Jurisprudência dos tribunais superiores.

4. Objeto do mandado de segurança. Ato apontado como coator. Decisão do MM. Juiz da 314ª Zona Eleitoral, de Uberlândia. Concessão do tempo de propaganda eleitoral na televisão aos candidatos PLACIDINO STÁBILE DE OLIVEIRA e



ODETE AFONSO DE CASTRO, indicados pelo diretório municipal, conforme DRAP 0600047-83.2020.6.13.0314.

5. Direito líquido e certo reclamado pelos impetrantes. Obtenção de decisão liminar que lhes permita fazer uso do horário eleitoral gratuito na televisão destinado aos candidatos majoritários do MDB de Uberlândia até que se decida, na sede própria, qual dos DRAPs deve prevalecer. Alegação de validade e legitimidade do ato do Diretório Nacional do MDB que anulou, com apoio do Diretório Estadual, a convenção realizada pelo Diretório Municipal em 16/9/20 e a escolha dela decorrente, da chapa PLACIDINO STÁBILE DE OLIVEIRA e ODETE AFONSO DE CASTRO para concorrerem aos cargos de prefeito e vice em Uberlândia, mantendo, porém, a escolha dos vereadores. Suposto exercício da autonomia partidária, dentro dos limites legais e estatutários.

6. Ato anulatório alegadamente justificado pela violação de diretrizes nacionais pelo diretório municipal. Suposta escolha de candidatos fictícios em razão da dependência da direção partidária municipal em relação à administração pública local. Alegação, com base em pesquisa eleitoral, de que a candidatura escolhida pelo MDB de Uberlândia não serve ao interesse eleitoral da agremiação, mas aos interesses do atual Prefeito, filiado ao PP. Contrariedade à recomendação de não lançamento de candidaturas fictícias, que sirvam apenas para cumprir as exigências legais, e à diretriz de independência das direções em relação às administrações públicas locais.

7. Ausência de teratologia ou manifesta ilegalidade no ato atacado. Decisão judicial exaustivamente fundamentada. Inexistência de flagrante violação à autonomia partidária. Dúvida razoável acerca da legitimidade e justificação do ato praticado pelo diretório nacional. Impossibilidade de legitimar a anulação da deliberação municipal com invocação do §2º do art. 7º da Lei 9.504/97. Dispositivo incidente exclusivamente sobre as hipóteses em que as deliberações da convenção partidária de nível inferior sobre coligações partidárias se opõem às



diretrizes legitimamente estabelecidas pelo órgão de direção nacional. Não aplicabilidade ao caso. Indicação de candidatos majoritários do próprio partido. Inexistência de coligação.

8. Ausência de juntada de prova pré-constituída da violação às diretrizes partidárias nacionais pela convenção municipal. Afirmações acerca do manifesto desvio da escolha da chapa PLACIDINO STÁBILE DE OLIVEIRA e ODETE AFONSO DE CASTRO, não corroborada pelo conjunto probatório trazido ao MS. A tese da existência de candidaturas majoritárias fictícias, embora defensável, exige certo esforço probatório e argumentativo. Categoria normalmente associada a candidaturas femininas a cargos proporcionais. Ônus processual assumido pelos impetrantes, do qual não se desincumbiram. Alegações não respaldadas por provas. Não juntada aos autos da pesquisa de opinião e/ou intenção de voto que demonstraria a viabilidade da candidatura dos impetrantes em detrimento da outra, e supostamente faria prova de que as candidaturas apoiadas pelo diretório municipal são fictas.

9. Inexistência de fundamento para a reforma da decisão judicial de primeira instância pela via do mandado de segurança. Uma vez que, por direito líquido e certo, entende-se aquele aferível de plano, a partir da prova pré-constituída, a ausência de juntada de lastro probatório capaz de demonstrar que a indicação dos candidatos pode ser tida por fictícia não autoriza a concessão da ordem reclamada, pois coloca em questão se de fato houve a alegada violação às diretrizes partidárias pela convenção municipal. Ausência de impugnação ao DRAP 0600047-83.2020.6.13.0314 pelos ora impetrantes. Abdicação de outra oportunidade de produção das provas de que carecem para demonstrar suas alegações.

DENEGAÇÃO DA ORDEM. Cassação da liminar deferida nos autos do MS. Manutenção da decisão interlocutória do Juiz Eleitoral. Agravo interno prejudicado.



Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral em, por maioria, denegar a segurança e julgar prejudicado o agravo interno, nos termos do voto da Juíza Patrícia Henriques, vencidos o Relator e o Juiz Itelmar Raydan Evangelista.

Belo Horizonte, 15 de outubro de 2020.

Juíza Patrícia Henriques

Relatora designada

Sessão de 13/10/2020

RELATÓRIO

O JUIZ MARCELO BUENO – Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado pelo Diretório Estadual do Movimento Democrático Brasileiro (MDB), Lourival Aparecido Serafim e Paulo Cesar Monteiro Junior em face da decisão da Juíza da 314ª Zona Eleitoral, de Uberlândia, que, nos autos dos DRAPs 0600204-56.2020.6.13.0314 e 0600047-83.2020.6.13.0314, deferiu medida liminar para conceder o tempo de horário eleitoral a uma das chapas envolvidas em dissidência partidária.

Na peça de ingresso, ID 14915245, sustentam os Impetrantes, em apertado resumo, que o diretório municipal do MDB realizou convenção municipal no dia 16/9/2020, apresentando o DRAP nº 0600047-83.2020.6.13.0314 indicando, aos cargos majoritários de Uberlândia, os candidatos Placidino e Odete.

Afirmam que, no dia 18/9/2020, a Comissão Especial do MDB Estadual emitiu parecer esclarecendo que a convenção municipal teria afrontado diversas diretrizes nacionais do MDB.

Em 21 de setembro, após a apresentação de defesa pela órgão municipal e a remessa dos autos ao Diretório Nacional do MDB, concluiu-se que a Convenção do MDB Uberlândia afrontou as diretrizes nacionalmente estabelecidas, procedendo-se à anulação da Convenção realizada para escolha do candidato para concorrer ao cargo de prefeito pelo MDB naquele município.



Destacou-se que o órgão nacional do referido grêmio inferiu que as candidaturas escolhidas pela agremiação municipal seriam fictícias, lançadas com o fim de facilitar a eleição do atual Prefeito em 1º turno, pertencente a outro partido político, não possuindo, assim, interesse eleitoral.

Frisou-se que o Diretório Nacional deliberou que tocaria ao Diretório Estadual do MDB em Minas Gerais definir a posição do partido para as eleições em relação ao Município de Uberlândia, nos termos do regulamento da agremiação, sendo essa Especializada comunicada da referida anulação em 22/09/2020, conforme PET nº 600051-23.2020.6.13.0314.

Relatou-se, ainda, que o Diretório Estadual se reuniu em 24/9/2020, com a presença do Presidente do Diretório Municipal de Uberlândia, deliberando pela ata que deu origem ao segundo DRAP (0600204-56.2020.6.13.0314), sendo escolhidos os candidatos impetrantes aos cargos de Prefeito e Vice do MDB nas eleições daquela municipalidade.

Em primeiro grau, decidiu-se, liminarmente, conceder aos candidatos Placidino Stábile de Oliveira e de Odete Afonso de Castro, indicados no DRAP 0600047-83.2020.6.13.0314, originários da convenção anulada pelo MDB Nacional, o tempo respectivo no horário gratuito de televisão.

Defendem o respeito ao princípio da autonomia partidária, que assegura aos partidos o direito de deliberarem sobre suas diretrizes e interesses políticos.

Pleiteiam a concessão de medida liminar, destacando que a fumaça do bom direito se apresenta na manifesta violação literal a diversos direitos líquidos e certos da Impetrante, com relevo para sua autonomia partidária, negada sem apontar qualquer violação em suas decisões e procedimento interno irretocável com ampla defesa do interessado.

Quanto à ineficácia da medida (*periculum in mora*), atrelam-na ao teor da norma que serviu de suporte para decisão atacada, §1º do art. 30 da Res. 23.609/TSE.

Em resumo, requerem a concessão de medida liminar para suspender os efeitos da decisão judicial prolatada em favor de convenção anulada pelo órgão nacional do MDB e, no mesmo ato, conceder aos candidatos Lourival Aparecido Serafim e Paulo Cesar Monteiro Júnior, indicados no DRAP 0600204-56.2020.6.13.0314, o tempo respectivo no horário gratuito de televisão, até decisão final.

Por derradeiro, pedem a concessão da ordem para, tornando definitiva a liminar deferida, anular a decisão objeto do *mandamus*, concedendo-se aos candidatos Lourival Aparecido Serafim e Paulo Cesar Monteiro Júnior, indicados no DRAP 0600204- 56.2020.6.13.0314, o tempo respectivo no horário gratuito de televisão, restaurando seus direitos líquidos e certos violados.



Juntam procuração (ID 14915745), cópia do DRAP do impetrante (ID 14915645), cópia do primeiro DRAP apresentado (ID 14915695) e documentos relativos à anulação da convenção realizada pelo órgão municipal (ID 14915295 e seguintes).

Decisão proferida pela Juíza Plantonista, ID 14926195, deixando de se manifestar sobre o pedido liminar e, ato contínuo, determinando à Secretaria Judiciária a imediata conclusão dos autos a este Relator.

Decisão deferindo a liminar pretendida, ID 15182145.

Agravo interno interposto, ID 15352745, cujas razões assentam-se, em apertada síntese, no fato de a decisão do Juízo Eleitoral afastar-se da teratologia, destacando que o mandado de segurança não poderia ser admitido como sucedâneo recursal e, em arremate, a patente ilegalidade do ato de intervenção perpetrado pelo órgão nacional do grêmio pedindo, ao final, o provimento do presente apelo, com o conseqüente indeferimento da liminar e, no mérito, a denegação da segurança.

Contraminuta apresentada, ID 15474745, pela manutenção da liminar antes concedida, como corolário do não provimento do recurso.

Manifestação do d. Procurador Regional Eleitoral, ID 15629645, pelo não conhecimento do agravo e, se conhecido, pela revogação da liminar e denegação da segurança.

É, no essencial, o relatório.

Vieram-me conclusos os autos.

Nos termos do que dispõe o art. 93, do RITREMG, **inclua-se o feito em mesa**, diante da controvérsia que se instaurou acerca do tema aqui apreciado neste Sodalício e a urgência que o caso requer, diante do início do período de propaganda eleitoral no horário gratuito de televisão.

QUESTÃO DE ORDEM

O JUIZ MARCELO BUENO – Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado pelo Diretório Estadual do Movimento Democrático Brasileiro (MDB), Lourival Aparecido Serafim e Paulo Cesar Monteiro Junior em face da decisão da Juíza da 314ª Zona Eleitoral, de Uberlândia, que, nos autos dos DRAPs 0600204-56.2020.6.13.0314 e 0600047-83.2020.6.13.0314, deferiu medida liminar para conceder o tempo de horário eleitoral a uma das chapas envolvidas em dissidência partidária.



Sr, Presidente, neste primeiro momento, gostaria de levar à consideração de V. Exas. que, no caso deste mandado de segurança, ainda não houve a prestação de informações pelo ilustre Magistrado, não obstante já tenha havido a manifestação de todas as partes e também da Procuradoria Regional Eleitoral.

Trago essa questão à consideração de V. Exas.

O JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA – Entendo que o Juiz Marcelo Bueno está submetendo à Corte uma questão de ordem, se o mandado de segurança está apto a ser julgado ou não.

Pela experiência que tenho como Magistrado, há anos na Justiça Federal, onde o mandado de segurança é a “regra” no dia-a-dia, que é uma grande competência em fazenda pública, a informação não é contestação, não tem efeito nenhum se não for prestada, e se for prestada, de pouco adianta, porque a petição inicial já vem instruída com o ato coator, que é exatamente aquele ato administrativo que representa a causa de pedir no mandado de segurança.

Em regra, o prazo de 10 dias que a lei do mandado de segurança confere para a autoridade coatora se explicar não vai além, nem tem condições de ir, daquilo que ela já registrou no ato sob questionamento na ação mandamental. Então, com informação ou não, o que se julga, na verdade, é o ato que ensejou a causa de pedir, no caso, a decisão do Juiz de 1º grau.

Sob outro aspecto, a lei do mandado de segurança prescreve 10 dias para informações, caso a autoridade queira prestá-las, porque não tem obrigação de fazê-lo. Em se tratando de recurso eleitoral, nesta fase em que sabemos que a celeridade se impõe, sobretudo porque os prazos são exíguos por demais, o prazo de 10 dias é até incompatível com o prazo de 3 dias que se impõe neste momento, razão pela qual, a meu sentir, este mandado de segurança já está maduro para ser julgado, porquanto as partes interessadas já se manifestaram, o Ministério Público já se manifestou no seu parecer e as informações que seriam basicamente a reiteração do ato coator são desnecessárias, porque o ato coator é exatamente aquilo que instrui a petição inicial.

Com essas considerações, acompanho o Relator.

A JUÍZA PATRÍCIA HENRIQUES – Sr. Presidente, em relação ao julgamento, entendo já estar maduro o mandado de segurança, pelo que também não me oponho pela falta de informações.

Neste ponto, acompanho o Relator.



O JUIZ REZENDE E SANTOS – Sr. Presidente, essa é uma situação intrincada, que me deixou um pouco preocupado, até porque, no mandado de segurança, embora as informações, muitas vezes, não sejam muito importantes para o deslinde da questão, como muito bem ponderou o Juiz Itelmar Raydan Evangelista, ao dizer que, na verdade, muitas vezes o Juiz somente reafirma. Contudo, entendo que o espírito, a natureza daquela norma, é uma oportunidade que o Juiz, prolator da decisão, tem de, eventualmente, se retratar e trazer isso como algum elemento.

Porém, devo me curvar às ponderações do Juiz Itelmar Raydan Evangelista, neste momento, que muito me impactaram, com relação aos prazos na Justiça Eleitoral. Vejo que já se passaram 3 dias do pedido de informações e elas ainda não chegaram e, dada a situação processual, excepcionalmente, neste caso, voto pelo julgamento do mandado de segurança, dispensando as informações da ilustre autoridade prolatora do ato combatido.

O DES. MARCOS LINCOLN – Sr. Presidente, no que diz respeito a essa questão posta, realmente já foi resolvido o problema pelo Juiz Itelmar Raydan. Essa questão das informações, como todos sabemos, é facultativa. O Relator pode até mesmo decidir sem elas, mas, por medida de cautela e prudência, ele as solicita. Neste caso, só haveria relevância se o MM. Juiz informasse que já proferiu decisão de mérito, o que prejudicaria o mandado de segurança.

No mais, acompanho o Relator, porque, no meu modo de ver, o mandado de segurança está apto a ser julgado.

A JUÍZA CLÁUDIA COIMBRA – Com as mesmas considerações postas pelos eminentes Pares, também sou pelo julgamento do mandado de segurança.

VOTO

O JUIZ MARCELO BUENO - Tendo em vista que se cuida de ato judicial, devidamente fundamentado e, ainda, que a ausência de informações não atrai os efeitos da revelia, porquanto não se caracteriza esse ato como meio de defesa, segundo melhor doutrina, mas sim peça informativa, passa-se ao exame do mérito do presente *mandamus*, diante da patente urgência que demanda o caso.

Relendo as manifestações das partes e as provas produzidas, não se entrevê razões para alteração de entendimento esposado na decisão de apreciação da liminar.



A decisão do Juízo *a quo*, ora combatida, foi proferida com fundamento no art. 30, §1º, da Res. TSE nº 23.609/2019, que possui a seguinte redação:

Art. 30. No caso de um mesmo partido político constar de mais de um DRAP relativo ao mesmo cargo, caracterizando dissidência partidária, a Justiça Eleitoral incluirá todos os pedidos no Sistema de Candidaturas (CAND), certificando a ocorrência em cada um deles.

§ 1º O juiz ou relator deve decidir, **liminarmente**, em qual dos DRAPs o partido será considerado para fins da distribuição do horário eleitoral gratuito. (g.n.)

Nesse contexto, não se deve definir acerca da validade ou não das deliberações partidárias (DRAP em sentido estrito), ainda pendentes de julgamento na instância originária, sob pena de subversão da ordem recursal e extrapolação do pedido inicial, sendo certo que o mandado de segurança não se revela como alternativa recursal, mas sim meio utilizado quando a decisão judicial padecer do vício da teratologia.

O art. 7º, §2º, da Lei das Eleições, traz em seu bojo prerrogativa atribuída às agremiações partidárias, à luz dos estatutos partidários, de anulação de atos subversivos daquela norma, assim delineada, a saber:

Art. 7º As normas para a escolha e substituição dos candidatos e para a formação de coligações serão estabelecidas no estatuto do partido, observadas as disposições desta Lei.

[...]

§ 2º. Se a convenção partidária de nível inferior se opuser, na deliberação sobre coligações, às diretrizes legitimamente estabelecidas pelo órgão de direção nacional, nos termos do respectivo estatuto, poderá esse órgão anular a deliberação e os atos dela decorrentes. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)

O contexto normativo não permite inferir, ainda mais sob o viés constitucional, que a anulação das deliberações partidárias inferiores se efetive sob qualquer justificativa ou preferência e, ademais, sem se considerar a necessidade de estabelecimento do devido contraditório e da concessão de ampla defesa, sob os auspícios do devido processo legal, sendo defesas decisões arbitrárias e dissociadas de regras estatutárias.



Assim, pode-se concluir que as normas invocadas pelo órgão de direção nacional, com destaque para o art. 4º, inciso III e V, do Estatuto Partidário e o art. 3º da Resolução nº 01/2020, que cuida de normas para escolha de candidatos no pleito que se avizinha, com relação às eleições de 2020, revelam-se aptas a suportar o ato administrativo de intervenção efetivado pelo órgão nacional do grêmio.

Sob outro ângulo, de fato, a intervenção realizada pelo órgão nacional do grêmio encontra suporte no art. 43 do Estatuto Partidário do MDB, ID 14915645, trazido com a peça de ingresso, extraindo-se dos autos que houve respeito ao direito de defesa e ao contraditório, ID 14915345, cânones fundamentais que devem ser necessariamente observados nesses atos.

Sabe-se que o art. 17, §1º, do texto constitucional assegura aos partidos políticos poderes para definir sua estrutura e regras sobre disciplina e fidelidade partidárias, descortinando o postulado fundamental da autonomia partidária, escudo fundamental que protege as agremiações partidárias de intervenções externas imotivadas nas suas deliberações.

O C. TSE, em recente julgado, assim se pronunciou sobre o tema:

[...] 1. Os partidos políticos, mercê da proeminência dispensada em nosso arquétipo constitucional, não gozam de imunidade para, a seu talante, praticarem barbáries e arbítrios entre seus Diretórios, máxime porque referidas entidades gozam de elevada envergadura institucional, posto essenciais que são para a tomada de decisões e na própria conformação do regime democrático. 2. A autonomia partidária, postulado fundamental insculpido no art. 17, § 1º, da Lei Fundamental de 1988, manto normativo protetor contra ingerências estatais canhestras em domínios específicos dessas entidades (e.g., estrutura, organização e funcionamento interno), [...] 5. O órgão nacional da grei partidária ostenta a prerrogativa exclusiva de anular as deliberações e atos decorrentes de convenções realizadas pelas instâncias de nível inferior, sempre que se verificar ultraje às diretrizes da direção nacional, *ex vi* do art. 7º, § 2º, da Lei das Eleições, desde que indigitadas orientações não desborem dos balizamentos erigidos pelos imperativos constitucionais. 6. A jurisdição mais incisiva se justifica nas hipóteses em que a disposição estatutária, supostamente transgredida, densificar/concretizar diretamente um comando constitucional. [...]

(Ac. de 4.10.2016 no REspe nº 11228, rel. Min. Luiz Fux.)

Dito isso, não se vislumbrando, nessa fase processual, visto se tratar de *writ* contra medida liminar, excesso na intervenção efetivada pelo órgão nacional do partido, vez que não contraria, a meu juízo, as normas partidárias que regem a espécie, seja o Estatuto Partidário, sejam as disposições inscritas na Resolução nº 01/2020 e, com o início da data para veiculação dos programas eleitorais no rádio e na televisão dos candidatos às Eleições 2020, merecendo a questão posta nos autos análise célere, sem se afastar dos postulados fundamentais, impõe-se a concessão da ordem.



Por tais razões, **concedo a ordem**, confirmando-se a liminar antes deferida para, nos termos do art. 30, §1º, da Res. TSE 23.609/2019 conceder aos candidatos ora Impetrantes o tempo respectivo no horário gratuito de televisão, ficando prejudicado o agravo interno.

VOTO CONVERGENTE

JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA – No pertinente ao mérito, acompanho o eminente Juiz Relator, em seu judicioso voto.

PEDIDO DE VISTA

A JUÍZA PATRÍCIA HENRIQUES – Realmente, a questão é complexa, tanto a matéria eleitoral quanto a questão processual, principalmente. Confesso aos colegas que só tive notícia desse mandado de segurança ter sido inserido em pauta minutos antes da sessão. Se não for causar transtornos, tumultos, gostaria de pedir vista, para melhor analisar todas as situações trazidas, porque, quando analisei o processo, me restringi à questão preliminar. Após ouvir com atenção as sustentações orais, gostaria de reexaminá-lo, bem como o parecer do Ministério Público.

PEDIDO CAUTELAR DA TRIBUNA

O DR. TARSO DUARTE DE TASSIS – Sr. Presidente, pela ordem.

Em razão do julgamento iniciado, para que o pedido de vista não interfira no direito daqueles que estão com 2 votos favoráveis até o presente momento, já que a decisão, exercida por S. Exa. no plantão, impede que eles apareçam na televisão e no rádio e os 2 votos antecipam a plausibilidade em sessão, gostaria de perguntar a V. Exa., Sr. Presidente, se há possibilidade de se deliberar, cautelarmente, até o retorno da vista, então, que os candidatos impetrantes recebam o tempo de televisão e rádio para que possam exercer sua propaganda.



O DES.-PRESIDENTE – Entendo a situação, Dr. Tarso, mas passo a palavra para o Relator, pois, para que ele conceda essa cautelar, será necessário revogar a decisão proferida.

A meu ver, 2 votos não significam plausibilidade.

O JUIZ MARCELO BUENO – Sr. Presidente, mantenho a situação como está.

EXTRATO DA ATA

Sessão de 13/10/2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL Nº 0601380-42.2020.6.13.0000 – UBERLÂNDIA

RELATOR: JUIZ MARCELO VAZ BUENO

IMPETRANTE: MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB

ADVOGADO: DR. BRENO TRAJANO DOS SANTOS - OAB/MG91807

ADVOGADO: DR. BERNARDO ROMANÍZIO DE CARVALHO - OAB/MG101730

ADVOGADO: DR. GUILHERME OCTAVIO SANTOS RODRIGUES -
OAB/MG0084349

ADVOGADO: DR. TARSO DUARTE DE TASSIS - OAB/MG0084545

ADVOGADO: DR. THAÍSA MARA DE SOUZA - OAB/MG1299750

IMPETRANTE: LOURIVAL APARECIDO SERAFIM

ADVOGADO: DR. BRENO TRAJANO DOS SANTOS - OAB/MG91807

ADVOGADO: DR. BERNARDO ROMANÍZIO DE CARVALHO - OAB/MG101730

ADVOGADO: DR. GUILHERME OCTAVIO SANTOS RODRIGUES -
OAB/MG0084349

ADVOGADO: DR. TARSO DUARTE DE TASSIS - OAB/MG0084545

ADVOGADO: DR. THAÍSA MARA DE SOUZA - OAB/MG1299750

IMPETRANTE: PAULO CÉSAR MONTEIRO JÚNIOR

ADVOGADO: DR. BRENO TRAJANO DOS SANTOS - OAB/MG91807

ADVOGADO: DR. BERNARDO ROMANÍZIO DE CARVALHO - OAB/MG101730

ADVOGADO: DR. GUILHERME OCTAVIO SANTOS RODRIGUES -
OAB/MG0084349

ADVOGADO: DR. TARSO DUARTE DE TASSIS - OAB/MG0084545

ADVOGADO: DR. THAÍSA MARA DE SOUZA - OAB/MG1299750

IMPETRADO: JUÍZO DA 314ª ZONA ELEITORAL DE UBERLÂNDIA - MG

LITISCONSORTE: MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO UBERLÂNDIA MG
MUNICIPAL



LITISCONSORTE: PLACIDINO STABILE DE OLIVEIRA

ADVOGADO: DR. AUACK NATAN MOREIRA DE OLIVEIRA REIS -
OAB/MG0163391

ADVOGADO: DR. MATEUS DE MOURA LIMA GOMES - OAB/MG0105880

ADVOGADO: DR. WEDERSON ADVÍNCULA SIQUEIRA - OAB/MG0102533

LITISCONSORTE: ODETE AFONSO DE CASTRO

ADVOGADO: DR. AUACK NATAN MOREIRA DE OLIVEIRA REIS -
OAB/MG0163391

ADVOGADO: DR. MATEUS DE MOURA LIMA GOMES - OAB/MG0105880

ADVOGADO: DR. WEDERSON ADVÍNCULA SIQUEIRA - OAB/MG0102533

Defesa oral do Dr. Tarso Duarte de Tassis, pelos impetrantes.

Defesa oral do Dr. Wederson Advíncula Siqueira, pelos litisconsortes.

DECISÃO: Após o Relator e o Juiz Itelmar Raydan Evangelista concederem a ordem, pediu vista a Juíza Patrícia Henriques.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Alexandre Victor de Carvalho. Presentes os Exmos. Srs. Des. Marcos Lincoln e Juízes Cláudia Coimbra, Marcelo Bueno, Itelmar Raydan Evangelista, Patrícia Henriques e Luiz Carlos Rezende e Santos, e o Dr. Angelo Giardini de Oliveira, Procurador Regional Eleitoral.

Sessão de 15/10/2020

VOTO DE VISTA DIVERGENTE

A JUÍZA PATRÍCIA HENRIQUES – Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado pelo Diretório Estadual do Movimento Democrático Brasileiro (MDB), por Lourival Aparecido Serafim e Paulo Cesar Monteiro Junior, candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito apoiados pelo órgão estadual, em face da decisão do Juiz da 314ª Zona Eleitoral, de Uberlândia, que, nos autos dos DRAPs 0600204-56.2020.6.13.0314 (convenção em 24/6) e 0600047-83.2020.6.13.0314 (convenção em 16/9), diante da dissidência partidária entre o órgão nacional e estadual, de um lado, e o municipal, de outro, deferiu medida liminar para conceder o tempo de horário eleitoral gratuito à chapa apresentada pelo Diretório Municipal (DRAP 47-83).



O judicioso voto de relatoria concede a ordem, confirmando a liminar anteriormente deferida no MS, para, nos termos do art. 30, § 1º, da Resolução 23.609/2019/TSE, conferir aos candidatos ora impetrantes o tempo respectivo no horário gratuito de televisão, ficando prejudicado o agravo interno interposto.

Adota, em síntese, o seguinte fundamento: o ato administrativo de intervenção efetivado pelo órgão nacional do partido está respaldado pelo art. 4º, III e V, do Estatuto Partidário e pelo art. 3º da Resolução nº 01/2020, "que cuida de normas para escolha de candidatos no pleito que se avizinha", dispositivos, que, por sua vez, encontram suporte no art. 17, § 1º, da CRFB/88 e no art. 7º, § 2º, da Lei 9.504/97.

Acrescenta o d. Relator que, sob "outro ângulo, de fato, a intervenção realizada pelo órgão nacional do grêmio encontra suporte no art. 43 do Estatuto Partidário do MDB, ID 14915645, trazido com a peça de ingresso, extraíndo-se dos autos que houve respeito ao direito de defesa e ao contraditório, ID 14915345, cânones fundamentais que devem ser necessariamente observados nesses atos".

Analisando detidamente os autos, não há dúvida de que os fundamentos apresentados pelo i. Relator são substanciosos; entretanto, pedindo vênias, ousou discordar da conclusão a que chegou, pelas razões que se seguem.

Cumpram-me de início delimitar qual o exato objeto do mandamus sobre o qual nos debruçamos, qual direito líquido e certo os impetrantes alegam deter e qual ato ilegal e abusivo o teria indevidamente constrangido.

O MS ora em análise tem por objeto especificamente a decisão interlocutória do MM. Juiz da 314ª Zona Eleitoral, de Uberlândia, que concedeu o tempo de propaganda eleitoral na televisão aos candidatos PLACIDINO STÁBILE DE OLIVEIRA e ODETE AFONSO DE CASTRO, indicados no DRAP 0600047-83.2020.6.13.0314.

É ela o ato apontado como coator pelos impetrantes.

Ainda em um esforço de delimitar o objeto de análise destes autos, cumpram-nos indagar, qual o direito líquido e certo de que os impetrantes alegam serem detentores?

O direito líquido e certo que os impetrantes reclamam é o de obterem uma decisão liminar que lhes permita fazer uso do horário eleitoral gratuito na televisão destinado aos candidatos majoritários do MDB de Uberlândia, até que se decida, na sede própria, qual dos DRAPs é válido e deve prevalecer.

Alegam em favor de tal direito a existência de um ato do Diretório Nacional do MDB de 21/9/2020 (ID 14915445) que anulou, com apoio do Diretório Estadual do partido, a convenção municipal de Uberlândia realizada pelo Diretório Municipal em 16/9/20 e a escolha dela decorrente, da chapa PLACIDINO STÁBILE DE OLIVEIRA e ODETE AFONSO DE CASTRO para concorrer aos cargos de prefeito e vice em Uberlândia, mantendo, porém, a escolha da chapa de vereadores



A decisão liminar do MM. Juiz Eleitoral teria falhado em reconhecer que o ato anulatório do diretório nacional era legal e não incorria em nulidade, por ser a expressão do princípio constitucional da autonomia partidária. Tal ato estaria, ademais, justificado, na medida em que o diretório de Uberlândia, em sua convenção, violou duas diretrizes estabelecidas nacionalmente pelo partido a fim de nortear as escolhas de candidatos pelos diversos diretórios municipais: (i) a recomendação de não lançar candidaturas fictícias, que não tenham interesse eleitoral e sirvam apenas para cumprir as exigências legais; e (ii) a independência das direções em relação às administrações públicas.

É dizer, em última instância, o direito líquido e certo dos impetrantes se assentaria na legitimidade do ato anulatório praticado pelo diretório nacional, de modo que, caso este se revele juridicamente infundado, não lhes subsistiria o direito a uma liminar que lhes concedesse o tempo de propaganda, mesmo a título precário.

Perceba-se que não estou a confundir aqui a matéria discutida nos DRAPs com o objeto deste *mandamus*.

Concordo com o i. Relator, quando ele pontua que, no presente feito, “não se deve definir acerca da validade ou não das deliberações partidárias (DRAP em sentido estrito), ainda pendentes de julgamento na instância originária, sob pena de subversão da ordem recursal e extrapolação do pedido inicial, sendo certo que o mandado de segurança não se revela como alternativa recursal”.

Ocorre que os próprios impetrantes dedicam parte considerável da petição inicial do MS a argumentar pela legalidade do ato anulatório proferido pelo diretório nacional, o que demonstra admitirem, ainda que tacitamente, que a segurança que ora pleiteiam só pode ser deferida caso se aceite *ab initio* que a instância partidária superior agiu em conformidade com a lei e com as normas internas da agremiação.

Afinal, uma vez que a decisão interlocutória do d. Juiz Eleitoral está exaustivamente fundamentada, ela só poderia ser fulminada, em sede de MS, se se revelasse teratológica ou manifestamente ilegal, o que, no caso, significa dizer: se violasse flagrantemente a autonomia partidária ao dar o tempo de televisão aos candidatos escolhidos na convenção municipal anulada, e não aos candidatos indicados no DRAP que conta com o suporte dos diretórios nacional e estadual.

A despeito de todo o esforço argumentativo empregado, entendo ser forçoso concluir que, nos estritos limites desta via processual, os impetrantes não lograram êxito em demonstrar que a decisão do juízo de 1ª instância padecia dos vícios autorizadores do manejo do MS.

Na verdade, constato que, além de fundamentada em razões de fato e direito, a decisão da autoridade apontada como coatora foi também corroborada pela ausência de impugnação ao DRAP 0600047-83.2020.6.13.0314, bem como pela ausência de juntada de prova pré-constituída dos motivos ensejadores da violação às diretrizes partidárias.



Transcrevo a fundamentação da decisão impugnada (ID 14915645, pp. 56-57, sem os destaques originais):

De fato, o parágrafo 2º é cristalino ao dizer que não é qualquer violação que autoriza a anulação ali referida, mas sim aquela que se opuser a deliberações a respeito de coligação e não a norma estatutária. Trata-se, pois, de hipótese restrita e fechada. Querer estender a interpretação onde o legislador restringe para favorecimento casuístico é agir com arbitrariedade o que deve ser corrigido pela Justiça.

Assim, após a leitura atenta de todas as manifestações acima arroladas, bem como de outros documentos constantes dos processos correlatos à dissidência ora debatida, registro que não foi possível identificar qualquer circunstância da informação que indicasse violação por parte do MDB de Uberlândia à norma ou diretriz estabelecida sobre coligação pela Diretiva do MDB Nacional para as eleições municipais de 2020.

Note-se que a Resolução nº. 1/2020, emitida pelo Comissão Executiva Nacional do MDB, publicada no DOU de 17/03/20 (autos n. 176-96/ID 10837442), sobre o tema coligação, apenas fala:

" Art. 4º. As propostas de coligação para as eleições majoritárias e os candidatos aos cargos sujeitos ao sistema majoritário serão escolhidos pelo voto da maioria simples dos convencionais."

Realmente, até o presente momento, não há nenhuma notícia em nenhum dos autos acima descritos que indique que um norte, ou mesmo, proibição de coligar tenha sido, previamente, repassada aos diretórios municipais por parte da diretiva nacional.

No tocante à alegação de que a escolha pelo MDB de Uberlândia pelo nome de Placidino e não de Lourival caracterizaria suposta candidatura fictícia, lançada, na verdade, com o fim de facilitar a eleição do atual Prefeito em 1º turno, registro que dada a subjetividade das alegações, a comprovação de tais fatos demandaria ampla dilação probatória, o que não se compactua com o rito exíguo aplicado aos DRAP's.

Ademais, repito que, ambos os Diretórios, regional e Nacional, já se manifestaram sobre a matéria tendo, inclusive, impugnado os registros de candidatura de Placidino e Odelmo (Rcan's 49-53 e 48-68). E, em nenhuma dessas oportunidades, foi trazido à baila sequer indício de prova de que as ofensas arroladas ao art. 4º , inc. V, do Estatuto Partidário do MDB, bem como ao art. 3º da Resolução Nacional n. 01/2020, realmente ocorreram.

De outro lado, da ata da convenção realizada em 16/09/20, observo que, dos 48 votos apurados, a maioria absoluta dos presentes (45 votos) decidiu que o MDB iria lançar candidatura própria e que este candidato



seria Placidino e não Lourival (32 votos a 16 votos). Não há como negar a diferença expressiva de votos entre os dois pré-candidatos ao cargo de prefeito, tendo Placidino recebido o dobro de votos de Lourival.

Sendo assim, por todos os motivos acima expostos, decido, liminarmente, com fulcro no disposto no § 1º do art. 30 da Resolução TSE n. 23.609/20, conceder aos candidatos Placidino Stábile de Oliveira e de Odete Afonso de Castro, indicados no DRAP 0600047-83.2020.6.13.0314, o tempo respectivo no horário gratuito de televisão.

De fato, a decisão atacada não apenas traz exaustiva fundamentação, como é coerente em suas premissas.

Desnecessário adentrar no exame dos DRAPs para perceber, no que se refere à matéria de Direito trazida neste MS, que há de ser afastada de plano a possibilidade de o ato anulatório praticado pelo diretório nacional encontrar fundamento no § 2º do art. 7º da Lei 9.504/97, o qual cito:

Art. 7º As normas para a escolha e substituição dos candidatos e para a formação de coligações serão estabelecidas no estatuto do partido, observadas as disposições desta Lei.

§ 1º Em caso de omissão do estatuto, caberá ao órgão de direção nacional do partido estabelecer as normas a que se refere este artigo, publicando-as no Diário Oficial da União até cento e oitenta dias antes das eleições.

§ 2º Se a convenção partidária de nível inferior se opuser, na deliberação sobre coligações, às diretrizes legitimamente estabelecidas pelo órgão de direção nacional, nos termos do respectivo estatuto, poderá esse órgão anular a deliberação e os atos dela decorrentes.

§ 3º As anulações de deliberações dos atos decorrentes de convenção partidária, na condição acima estabelecida, deverão ser comunicadas à Justiça Eleitoral no prazo de 30 (trinta) dias após a data limite para o registro de candidatos.

§ 4º Se, da anulação, decorrer a necessidade de escolha de novos candidatos, o pedido de registro deverá ser apresentado à Justiça Eleitoral nos 10 (dez) dias seguintes à deliberação, observado o disposto no art. 13.

Como se vê, o dispositivo legal acima não prevê que toda e qualquer deliberação da convenção municipal possa ser anulada em caso de contrariedade



às diretrizes legitimamente estabelecidas pela direção nacional. Ao contrário, ele é preciso e específico em dizer que somente as deliberações sobre coligações podem ser anuladas nessa hipótese.

E essa claramente não é a matéria controvertida na origem. Não se está a tratar, no caso dos autos, de deliberação dos convenionantes sobre coligações partidárias, mas da própria escolha de candidatos do partido feita por eles.

Nesse mesmo sentido, a Procuradoria Regional Eleitoral (ID 15629645) bem asseverou:

A partir dos dispositivos acima citados verifica-se que o art. 7º, § 2º, da Lei 9.504/97 autoriza a anulação da convenção municipal apenas na hipótese de infringência de diretrizes do Diretório Nacional na deliberação sobre coligações, o que não é o caso dos autos.

Já o art. 10 da Resolução Nacional MDB 01/2020 autoriza a anulação na hipótese de descumprimento da própria resolução, o que também não restou minimamente demonstrado nos autos.

A fundamentação do ato reputado coator evidencia tanto a (a) ausência de formação de coligação, para o fim de afastar a aplicação do art. 7º, § 2º, da Lei 9.504/97, quanto a (b) precariedade de elementos apresentados pelos impetrantes, ora agravados, acerca do caráter ficto das candidaturas aos cargos majoritários escolhidos pelo Diretório Municipal.

[...]

Dessa forma, tendo em vista que o ato coator, de forma fundamentada e em consonância com a documentação juntada aos autos nos DRAPs nº 0600204-56.2020.6.13.0314 e 0600047-83.2020.6.13.0314, decidiu por conceder, liminarmente, ao Diretório Municipal do MDB de Uberlândia, o tempo de propaganda gratuita na Televisão, nos termos do art. 30, §1º, da Resolução 23.609/2019, não há que se falar na existência de direito líquido e certo dos impetrantes em utilizar o tempo de propaganda gratuita.

Afastada a alegada violação do §2º do art. 7º da Lei 9.504/97, que, sem muito esforço, pode-se concluir não se aplicar ao caso, resta, então, entre as razões de Direito trazidas pelos impetrantes em favor do ato do diretório nacional, o argumento de que o MDB agiu, no âmbito de sua autonomia, em defesa das diretrizes previstas no Estatuto (art. 4º, III e V) e na Resolução Nacional 001/20, que teriam sido desrespeitadas pelo Diretório Municipal.

Tais normas, conforme transcritas pelos próprios impetrantes, dispõem que:



Resolução MDB 01/2020: Art. 10. Se a convenção partidária de nível inferior se opuser às diretrizes legitimamente estabelecidas nesta Resolução, a Comissão Executiva Nacional poderá anular a deliberação e os atos dela decorrentes, nos termos do art. 7º, § 2º da Lei n. 9.504/97.

Estatuto MDB: Art. 4º. São as seguintes as diretrizes fundamentais para a organização e o funcionamento do MDB. [...] III - reuniões dos órgãos partidários, nos diversos níveis de sua hierarquia, com livre debate das questões, das ideias e decisões tomadas pela maioria em processo democrático; IV - atuação permanente na vida política e social, no Parlamento e junto a todos os setores da sociedade, respeitadas as características e a autonomia dos movimentos sociais;

Resolução MDB 01/2020: Art. 3º. Os Diretórios Estaduais e Municipais e as Comissões Provisórias e Interventoras deverão envidar esforços, criando padrões de controle, para evitar as candidaturas fictícias, que não tenham interesse eleitoral e sirvam apenas para cumprir as exigências legais.

E nesse ponto adquirem relevo as razões de fato trazidas pelos impetrantes. De acordo com eles, a anulação da escolha em convenção dos candidatos PLACIDINO STÁBILE DE OLIVEIRA e ODETE AFONSO DE CASTRO decorreu do fato de se tratar de candidaturas fictícias. A decisão do MDB Nacional teria reconhecido, com base em pesquisa eleitoral, que a candidatura escolhida pelo MDB de Uberlândia não serve ao interesse eleitoral da agremiação, mas aos interesses do atual Prefeito, que é do PP. Isso evidenciaria a natureza ficta da candidatura anulada e a dependência das direções em relação a administrações públicas, a contrariar o art. 3º da Resolução MDB 01/2020.

É de se supor que, diante de tão contundentes afirmações, os ora impetrantes trouxessem aos autos do mandamus prova robusta, capaz de demonstrar que as candidaturas eram de fato fictícias e a intervenção do diretório nacional era legal e justificada.

Não foi o que fizeram, porém.

Sem adentrar no mérito de se uma pesquisa de opinião e/ou intenção de voto faria prova suficiente de que determinada candidatura é ou não fictícia, simplesmente por demonstrar a viabilidade de uma em detrimento da (suposta) inviabilidade da outra, observo que nem mesmo essa pesquisa eleitoral foi juntada aos autos.

Com efeito, em que pese seja possível existirem candidaturas fictícias ou figurativas a cargos majoritários, - apesar de esse tipo de candidatura estar normalmente associado a candidaturas femininas a cargos proporcionais -, a comprovação de tal tese exige certo esforço probatório e argumentativo que desse legitimidade à decisão interna corporis em comento, não podendo se restringir a uma mera alegação não respaldada por provas.



Não obstante, aos autos deste MS, os impetrantes se limitaram a juntar alguns atos do processo partidário interno: parecer inicial da comissão especial para a eleições municipais de 2020, defesa da Executiva do Diretório Municipal e parecer final da comissão especial (IDs 14915295, 14915345, 14915395), que culminou com a anulação parcial da convenção municipal de 16/9 (ID 14915445), o que, reconhecido, evidencia a observância ao contraditório constitucionalmente exigido.

Em todo caso, tal conjunto probatório é insuficiente para demonstrar a legitimidade da intervenção das instâncias superiores do partido na convenção do Diretório Municipal e assim a justificar a liminar referente à propaganda eleitoral gratuita.

Uma vez que, como sabido, por direito líquido e certo, entende-se aquele aferível de plano, a partir da prova pré-constituída, a ausência de juntada de lastro probatório capaz de demonstrar que a indicação dos candidatos pode ser tida por fictícia não autoriza a concessão da ordem reclamada, pois coloca em questão se de fato houve a alegada violação às diretrizes partidárias pela convenção municipal.

Sem que esteja evidenciado o direito líquido e certo dos impetrantes, sustentado por prova pré-constituída, não se justifica a reforma da decisão judicial de primeira instância pela via do mandado de segurança.

Ademais, não se pode deixar de registrar que a alternância dos candidatos com acesso ao horário gratuito eleitoral é pernicioso e deve ser evitada, o que recomenda privilegiar a decisão do juízo de 1ª instância, juiz natural da causa - a menos, é claro que se estivesse diante de flagrante teratologia.

Não é esse o caso dos autos; a decisão da autoridade apontada como coatora foi suficientemente fundamentada e corroborada pela ausência de impugnação ao DRAP 0600047-83.2020.6.13.0314, o que se reveste de importância aqui, uma vez que, ao deixarem de impugnar o DRAP do diretório municipal, os ora impetrantes abdicaram de outra oportunidade de produzir as provas que não se desincumbiram de trazer a este mandamus.

Por todo o exposto, considerando que os impetrantes não juntaram prova pré-constituída apta a demonstrar a teratologia e a ilegalidade do ato judicial que liminarmente concedeu o tempo de horário eleitoral gratuito à chapa apresentada pelo Diretório Municipal, é de se manter a decisão interlocutória atacada no caso, até a decisão de mérito nos DRAPs.

Assim, reiterando vênias àqueles pensam diferentemente, divirjo do i. Relator para denegar a ordem.

É como voto.

VOTO DIVERGENTE



O JUIZ REZENDE E SANTOS – Nos termos do art. 5º, LXIX, da CR, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público;”

O desafio primeiro é interpretar quanto ao cabimento ou não de Mandado de Segurança, no âmbito da Justiça Eleitoral contra ato judicial.

Pois bem, é pacífico que o remédio heroico somente é admissível contra decisão judicial recorrível, caso esta tenha sido construída de forma teratológica.

Mas não é esse o caso dos autos. A bem da verdade, o que se verifica é que o Mandado de Segurança proposto ataca decisão irrecurável, conforme art. 19 da Res. TSE Nº 23.478/2016.

No caso em apreço, o que consta da documentação e da inicial é que houve dois pedidos de registros de candidatura pelo partido, um deles apresentado pelo Diretório Municipal e outro pelo Diretório Regional. Observe-se que, nos mesmos autos da decisão incidental, aqui debatida também, discute-se a questão da validade ou invalidade da convenção.

Daí, e diante da irrecurribilidade imposta pela Resolução TSE Nº 23.478/2016, é que o impetrante pretende que seu alegado direito seja examinado. Por isso, o remédio constitucional pode ser invocado, não podendo o Poder Judiciário deixar de conhecê-lo, sob pena de negar jurisdição. Nesse sentido, a lição do agora saudoso Ministro Celso de Melo nos autos RMS 26.265 AgR, rel. min. Celso de Mello, 2ª T, j. 16-9-2014, DJE de 13-10-2014.

O exame do remédio constitucional do mandado de segurança tem levado a doutrina e a jurisprudência dos Tribunais em geral, notadamente a do Supremo Tribunal Federal, a admitirem a possibilidade de impetração mandamental contra atos de conteúdo jurisdicional, sempre que, presente situação de dano efetivo ou potencial, tais atos comportarem recurso destituído de eficácia suspensiva, como sucede, p. ex., com o recurso extraordinário, que possui efeito meramente devolutivo. É por isso que esta Suprema Corte, ao destacar a cognoscibilidade da ação de mandado de segurança ajuizada contra decisões judiciais, tem reconhecido, de longa data, que o 'writ' constitucional terá inteira admissibilidade, ainda que excepcionalmente, desde que, caracterizada situação de dano irreparável (ou de difícil reparação), o recurso delas cabível não tenha efeito suspensivo: (...) Esse entendimento, no sentido da excepcional admissibilidade de mandado de segurança contra decisão judicial impugnável mediante recurso desprovido de efeito suspensivo, sempre teve, como ora referido, o beneplácito da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (RTJ 36/651 - RTJ 42/714 - RTJ 47/716 - RTJ 70/516 - RTJ 71/876 - RTJ 136/287, v.g.), mesmo nos casos em que



cabível, tão somente, o recurso extraordinário (RMS 2.417/SP, Rel. Min. AFRÂNIO COSTA, "in" RT 243/576): (...) Tal orientação jurisprudencial, por sua vez, veio a ser formalmente positivada em texto normativo hoje inscrito no art. 5º, inciso II, da Lei 12.016/2009.

Pois bem, definido o fato, bem como a excepcionalidade que pode motivar o mandado de segurança, inclusive que não prescinde de teratologia para que a decisão seja conhecida pelo Poder Judiciário, passo ao exame da decisão atacada.

Devidamente fundamentada, e nos autos onde também se discute qual será o registro das candidaturas, o Juízo entendeu como devido aquela apresentada pelo Diretório Municipal, ao argumento de vício absoluto do órgão superior de desfazimento da decisão obtida na convenção.

De fato, para a concessão do remédio heroico, é imperioso que o direito líquido e certo mostre-se cristalino, e pelo que se percebe na Lei das Eleições, somente seria possível em caso de "*convenção partidária de nível inferior se opuser, na deliberação sobre coligações, às diretrizes legitimamente estabelecidas pelo órgão de direção nacional, nos termos do respectivo estatuto, poderá esse órgão anular a deliberação e os atos dela decorrentes.*" (§ 2º do art. 7º com a redação dada pela Lei nº12.034, de 2009).

Diante disso, inexistindo formação de coligação partidária no resultado da convenção municipal, não vislumbro nestes autos o direito do impetrante capaz de desafiar a decisão incidental proferida nos autos da ação de Registro de Candidatura.

Isso posto, pedindo vênias ao eminente Relator, hei por bem em denegar a ordem.

É como voto.

VOTO DIVERGENTE

O DES. MARCOS LINCOLN – Cuidam os autos de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado pelo DIRETÓRIO ESTADUAL DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO – MDB -, LOURIVAL APARECIDO SERAFIM E PAULO CÉSAR MONTEIRO JÚNIOR (ID 14915045), à decisão proferida pelo Juiz de Direito PAULO ROBERTO CAIXETA, titular da 314ª Zona Eleitoral, de Uberlândia, nos DRAPs 0600204-56.2020.6.13.0314 e 0600047-83.2020.6.13.0314, nos seguintes termos:



De fato, o parágrafo 2º é cristalino ao dizer que não é qualquer violação que autoriza a anulação ali referida, mas sim aquela que se opuser a deliberações a respeito de coligação e não a norma estatutária. Trata-se, pois, de hipótese restrita e fechada. Querer estender a interpretação onde o legislador restringe para favorecimento casuístico é agir com arbitrariedade o que deve ser corrigido pela Justiça.

Assim, após a leitura atenta de todas as manifestações acima arroladas, bem como de outros documentos constantes dos processos correlatos à dissidência ora debatida, registro que não foi possível identificar qualquer circunstância da informação que indicasse violação por parte do MDB de Uberlândia à norma ou diretriz estabelecida sobre coligação pela Diretiva do MDB Nacional para as eleições municipais de 2020.

Note-se que a Resolução n. 1/2020, emitida pela Comissão Executiva Nacional do MDB, publicada no DOU de 17/03/20 (autos n. 176-96/ID 10837442), sobre o tema coligação, apenas fala: " Art. 4º. As propostas de coligação para as eleições majoritárias e os candidatos aos cargos sujeitos ao sistema majoritário serão escolhidos pelo voto da maioria simples dos convencionais." Realmente, até o presente momento, não há nenhuma notícia em nenhum dos autos acima descritos que indique que um norte, ou mesmo, proibição de coligar tenha sido, previamente, repassada aos diretórios municipais por parte da diretiva nacional.

No tocante à alegação de que a escolha pelo MDB de Uberlândia pelo nome de Placidino e não de Lourival caracterizaria suposta candidatura fictícia, lançada, na verdade, com o fim de facilitar eleição do atual Prefeito em 1º turno, registro que dada a subjetividade das alegações, a comprovação de tais fatos demandaria ampla dilação probatória, o que não se compactua com o rito exíguo aplicado aos DRAP's.

Ademais, repito que, ambos os Diretórios, regional e Nacional, já se manifestaram sobre a matéria tendo, inclusive, impugnado os registros de candidatura de Placidino e Odeldo (Rcan's 49-53 e 48-68). E, em nenhuma dessas oportunidades, foi trazido à baila sequer indício de prova de que as ofensas arroladas ao art. 4º, inc. V, do Estatuto Partidário do MDB, bem como ao art. 3º da Resolução Nacional n. 01/2020, realmente ocorreram. De outro lado, da ata da convenção realizada em 16/09/20, observo que, dos 48 votos apurados, a maioria absoluta dos presentes (45 votos) decidiu que o MDB iria lançar candidatura própria e que este candidato seria Placidino e não Lourival (32 votos a 16 votos). Não há como negar a diferença expressiva de votos entre os dois pré-candidatos ao cargo de prefeito, tendo Placidino recebido o dobro de votos de Lourival.

Sendo assim, por todos os motivos acima expostos, decido, liminarmente, com fulcro no disposto no § 1º do art. 30 da Resolução TSE n. 23.609/20, conceder aos candidatos Placidino Stábile de Oliveira e de Odete Afonso de Castro, indicados no DRAP 0600047-83.2020.6.13.0314, o tempo respectivo no horário gratuito de televisão.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.. (sic).



Vale ressaltar que o ilustre Procurador Regional Eleitoral, opinou pela denegação do mandado de segurança (ID 15629645).

Nada obstante, o eminente Relator, em seu judicioso voto, ao argumento de que não houve excesso na intervenção do órgão nacional do partido para anular parcialmente a primeira convenção municipal do MDB de Uberlândia e, devido ao início da propaganda eleitoral no rádio e na televisão, houve por bem em conceder a ordem, confirmando a liminar (ID 15182145) para atribuir aos impetrantes o tempo respectivo no horário gratuito de televisão, com prejudicial do agravo interno.

Pois bem.

Ao exame acurado dos autos, a meu ver, o remédio heroico sequer deveria ser conhecido, por ser a via inadequada para enfrentar a decisão/sentença questionada, por meio da qual o MM. Juiz Eleitoral da 314ª Zona de Uberlândia decidiu liminarmente em qual dos DRAPs o partido será considerado para fins da distribuição do horário eleitoral gratuito, uma vez que, para tanto, existe recurso próprio e adequado.

A propósito, sobre o tema, a citada norma dispõe:

Art.30. No caso de um mesmo partido político constar de mais de um DRAP relativo ao mesmo cargo, caracterizando dissidência partidária, a Justiça Eleitoral incluirá todos os pedidos no Sistema de Candidaturas (CAND), certificando a ocorrência em cada um deles.

§1º O juiz ou relator deve decidir, liminarmente, em qual os DRAPs o partido será considerado para fins de distribuição do horário eleitoral gratuito.

Contudo, em razão da natureza da matéria e a urgência que o caso requer, supera-se essa questão processual, porquanto iniciado o julgamento e o período de propaganda eleitoral no rádio e na televisão.

Passa-se ao enfrentamento do mérito do *mandamus*.

Em assim sendo, tem-se que os impetrantes alegam que o órgão municipal do MDB em Uberlândia realizou convenção municipal com violação às diversas diretrizes nacionais do partido, motivo pelo qual este diretório tem razão para anular o referido ato, nos termos do art.7º, §2º da Lei 9.504/97.

Contudo, *data venia*, tenho para mim que não existe direito líquido e certo a ser amparado por mandado de segurança, pois, como bem fundamentou o ilustre julgador de primeiro grau, inexistente prova de que a convenção partidária



realizada pelo diretório municipal de Uberlândia teria violado diretrizes estabelecidas pelo Diretório Nacional do Partido MDB.

Ademais, a alegação de que as candidaturas de Placidino Stábile de Oliveira e Odete Afonso de Castro seriam fictícias e lançadas com o fim de facilitar a eleição de atual prefeito em primeiro turno demandaria ampla dilação probatória, como, aliás, destacou o Magistrado, o que seria incompatível com o rito exíguo aplicado aos DRAP's

Com efeito, vale acrescentar que *in casu*, não se vislumbra qualquer decisão teratológica que violasse direito líquido e certo dos impetrantes, a ensejar a propositura do *writ*.

Ao revés, vê-se que a questão foi muito bem abordada e decidida pelo julgador de primeiro grau com observância dos princípios do contraditório e da ampla devesa e com amparo na lei e em resolução do TSE.

Mercê dessas considerações, renovando *venias* ao eminente Relator, também denego a ordem e acompanho a divergência.

É como voto.

VOTO DIVERGENTE

A JUÍZA CLÁUDIA COIMBRA – Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado pelo Diretório Estadual do Movimento Democrático Brasileiro (MDB), Lourival Aparecido Serafim e Paulo Cesar Monteiro Junior em face da decisão do Juiz da 314ª Zona Eleitoral, de Uberlândia, que, nos autos dos DRAPs 0600204-56.2020.6.13.0314 e 0600047-83.2020.6.13.0314, deferiu medida liminar para conceder o tempo do horário eleitoral a uma das chapas envolvidas em dissidência partidária.

O e. Juiz Relator concedeu a ordem e ratificou a liminar por ele antes deferida, com base no art. 30, §1º, da Resolução TSE 23.609/2019, para conceder ao impetrante o tempo respectivo no horário eleitoral gratuito da televisão, ficando prejudicado o agravo interno.

Com o devido respeito, peço licença para divergir.

O impetrante apresentou o presente mandado de segurança para anular a decisão proferida pelo MM. Juiz da 314ª Zona Eleitoral, de Uberlândia, nos autos dos DRAPs 0600204-56.2020.6.13.0314 e 0600047-83.2020.6.13.0314, que concedeu aos candidatos PLACIDINIO STÁBILE DE OLIVEIRA e ODETE AFONSO DE CASTRO, indicados no DRAP 0600047-83.2020.6.13.0314, o tempo do respectivo horário gratuito de televisão.



Conseqüentemente, pede que seja concedido aos candidatos Lourival Aparecido Serafim e Paulo César Monteiro Júnior, indicados no DRAP 0600204-56.2020.6.13.0314, o tempo no horário gratuito de televisão.

Para fundamentar o seu direito, o impetrante sustenta que o ato do MDB Nacional foi legal; que no âmbito da autonomia do partido foram ofendidas diretrizes que estão no Estatuto e na Resolução Nacional 001/2020, art. 3º; que a questão foi tomada no âmbito de procedimento administrativo interno partidário, com observância da ampla defesa e do contraditório. Tece considerações a respeito da decisão proferida pelo MM. Juiz Eleitoral.

Como referiu o e. Des. Alexandre Victor de Carvalho, nos autos do MSCiv 0601430-68.2020.6.13.0000, deve ser feita análise minuciosa das questões aqui tratadas.

Vejo que a decisão proferida pelo Magistrado foi fundamentada e não é teratológica. Também não há falar em flagrante ilegalidade da decisão. Não vislumbro nos autos provas das alegações dos impetrantes nesse sentido.

Além disso, as questões sobre os DRAPs envolvidos ainda pendem de decisão pelo Juízo Eleitoral e poderão ser objeto de recursos para este Tribunal.

Saliento, ademais, que o DRAP 0600047-83.2020.6.13.0314, apresentado pelo Diretório Municipal, não foi nem mesmo objeto de impugnação dos impetrantes, o que demonstra que estes se furtaram à oportunidade de produzir provas de suas alegações a tempo e modo devidos, uma vez que o rito do mandado de segurança não admite dilação probatória.

Sem adentrar à questão de qual DRAP irá prevalecer, até mesmo porque o Magistrado ainda irá decidir a matéria, é certo que o Juiz Eleitoral, mais próximo dos fatos, analisou a questão de forma fundamentada e em consonância com as provas que lhe foram apresentadas, sendo certo que decidiu por conceder, liminarmente, ao Diretório Municipal do MDB de Uberlândia o tempo de propaganda eleitoral gratuita.

Com essas considerações, DENEGO a segurança.

EXTRATO DA ATA

Sessão de 15/10/2020

**MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL Nº 0601380-42.2020.6.13.0000 –
UBERLÂNDIA
RELATOR: JUIZ MARCELO VAZ BUENO**



RELATORA DESIGNADA: JUÍZA PATRÍCIA HENRIQUES

IMPETRANTE: MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB

ADVOGADO: DR. BRENO TRAJANO DOS SANTOS - OAB/MG91807

ADVOGADO: DR. BERNARDO ROMANÍZIO DE CARVALHO - OAB/MG101730

ADVOGADO: DR. GUILHERME OCTAVIO SANTOS RODRIGUES -
OAB/MG0084349

ADVOGADO: DR. TARSO DUARTE DE TASSIS - OAB/MG0084545

ADVOGADO: DR. THAÍSA MARA DE SOUZA - OAB/MG1299750

IMPETRANTE: LOURIVAL APARECIDO SERAFIM

ADVOGADO: DR. BRENO TRAJANO DOS SANTOS - OAB/MG91807

ADVOGADO: DR. BERNARDO ROMANÍZIO DE CARVALHO - OAB/MG101730

ADVOGADO: DR. GUILHERME OCTAVIO SANTOS RODRIGUES -
OAB/MG0084349

ADVOGADO: DR. TARSO DUARTE DE TASSIS - OAB/MG0084545

ADVOGADO: DR. THAÍSA MARA DE SOUZA - OAB/MG1299750

IMPETRANTE: PAULO CÉSAR MONTEIRO JÚNIOR

ADVOGADO: DR. BRENO TRAJANO DOS SANTOS - OAB/MG91807

ADVOGADO: DR. BERNARDO ROMANÍZIO DE CARVALHO - OAB/MG101730

ADVOGADO: DR. GUILHERME OCTAVIO SANTOS RODRIGUES -
OAB/MG0084349

ADVOGADO: DR. TARSO DUARTE DE TASSIS - OAB/MG0084545

ADVOGADO: DR. THAÍSA MARA DE SOUZA - OAB/MG1299750

IMPETRADO: JUÍZO DA 314ª ZONA ELEITORAL DE UBERLÂNDIA - MG

LITISCONSORTE: MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO UBERLÂNDIA MG
MUNICIPAL

LITISCONSORTE: PLACIDINO STABILE DE OLIVEIRA

ADVOGADO: DR. AUACK NATAN MOREIRA DE OLIVEIRA REIS -
OAB/MG0163391

ADVOGADO: DR. MATEUS DE MOURA LIMA GOMES - OAB/MG0105880

ADVOGADO: DR. WEDERSON ADVÍNCULA SIQUEIRA - OAB/MG0102533

LITISCONSORTE: ODETE AFONSO DE CASTRO

ADVOGADO: DR. AUACK NATAN MOREIRA DE OLIVEIRA REIS -
OAB/MG0163391

ADVOGADO: DR. MATEUS DE MOURA LIMA GOMES - OAB/MG0105880

ADVOGADO: DR. WEDERSON ADVÍNCULA SIQUEIRA - OAB/MG0102533

Registrada a presença do Dr. Tarso Duarte de Tassis, pelos impetrantes.

Registrada a presença do Dr. Wederson Advíncula Siqueira, pelos litisconsortes.

DECISÃO: O Tribunal, por maioria, denegou a segurança e julgou prejudicado o agravo interno, nos termos do voto da Juíza Patrícia Henriques, vencidos o Relator e o Juiz Itelmar Raydan Evangelista.



Presidência do Exmo. Sr. Des. Alexandre Victor de Carvalho. Presentes os Exmos. Srs. Des. Marcos Lincoln e Juízes Cláudia Coimbra, Marcelo Bueno, Itelmar Raydan Evangelista, Patrícia Henriques e Luiz Carlos Rezende e Santos, e o Dr. Angelo Giardini de Oliveira, Procurador Regional Eleitoral.

